

## PARECER Nº 084/2023/LC

**REFERÊNCIA:** MEMORANDO Nº 094/2023/GS

**ASSUNTO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2217/2023 –  
AQUISIÇÃO DE CONTÊINERES PARA INSTALAÇÃO DE  
PORTARIAS

### 1 – SÍNTESE DA CONSULTA

Encaminhou-se a esta Diretoria os autos do pregão eletrônico supramencionado para que fosse emanado parecer jurídico sobre a legalidade do procedimento, que tem por *objeto a aquisição de 4 (quatro) contêineres tipo escritório, com instalação e assistência técnica durante período de garantia, para instalação de portarias no Samae-Blumenau.*

O Edital contempla o Pedido de Compra nº 2023/6885, referente a aquisição de quatro contêineres para instalação de portarias na Autarquia.

O preço de referência do produto foi obtido a partir de orçamentos de empresas do setor, sendo que o valor total máximo dos mesmos é no quantum de R\$ 173.100,00 (cento e setenta e três mil e cem reais), conforme “Anexo Lotes com Preço Base” juntado aos autos às fls. 63.

Esta diretoria já havia se manifestado através do Memorando nº 201/2023/DJ (fls.65/66), tendo sido produzidas alterações no Edital e anexos (fls. 67/110). Contudo, o TR está acostado às fls. 05/12 e o Edital sob análise às fls. 67/110.

### 2 – DO MÉRITO

ES



Conforme justificativa de fls. 05-12, o Setor de Segurança Patrimonial aduz que a aquisição dos contêineres tem por intuito a instalação de quatro portarias, todas localizadas na cidade de Blumenau, sendo uma na Gerência de Resíduos Sólidos e uma no Almojarifado do SAMAE, ambas situadas na Rua Engenheiro Udo Deeke, 430 fundos. Além de uma instalada na sede administrativa do SAMAE, na Rua Bahia, 1530, e, outra na ETA III, Rua Santa Maria, 4200.

Acerca da modalidade, a Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão assim dispõe, *verbis*:

Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto à modalidade adotada, o Pregão é recomendado para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor da contratação. O serviço comum nos termos da lei é aquele que pode ser objetivamente descrito no Termo de Referência de acordo com especificações usuais de mercado.

Acerca da utilização da modalidade Pregão para o serviço comum vale citar a lição de doutrina especializada:

[...]bem e serviço comum são aqueles que possam ser **definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública**, de acordo com características usuais do mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe em prejuízos ao interesse público<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> NIEHBUR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 3 ed. Revisada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 204)



A partir da leitura do Termo de Referência (fls. 05-12) infere-se que as especificações foram objetivamente descritas pelo setor competente e que sejam suficientes para atender a necessidade da Administração, sem comprometimento da qualidade do serviço com a utilização da modalidade Pregão.

### 3 – RESSALVAS

Em que pese as alterações produzidas na última versão do Edital e anexos (fls. 67/110), há uma questão central a esclarecer.

Se se trata de **contrato de escopo** (como é o que parece), ou seja, entrega e instalação de contêineres para disponibilização de 4 portarias com garantia técnica por, no mínimo, 12 meses, **não há falar em prazo de vigência contratual renovável por 60 meses.**

O Edital e o TR estão divergentes no que diz respeito a assistência técnica. Conforme já exposto no expediente de fls. 65, **a garantia técnica independe de vigência contratual.**

Já a assistência técnica independe da garantia, mas demanda vigência contratual, tal como preconiza o art. 62, §4º da Lei nº 8.666/93. Contudo, a possibilidade de renovação por 60 meses somente faria sentido para contratação de assistência técnica de forma continuada, mas não parece ser o caso.

Assim, ressalta-se a importância de ajustar o prazo de entrega e instalação e o prazo de vigência contratual, sendo que este pode ser de 6-12 meses, já que a garantia técnica independe de vigência contratual.

As penalidades devem ser revisadas, posto que se trata de pregão, contudo há sanções típicas das modalidades licitatórias da Lei nº 8.666/93.

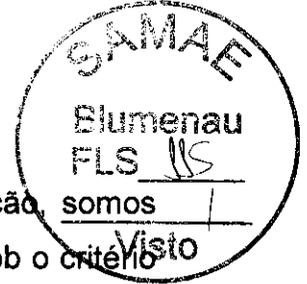
Há inserções à caneta para auxiliar na revisão do edital e anexos, a fim de evitar divergências.

*Handwritten initials and a signature.*



#### 4 – CONCLUSÃO

A partir da análise dos aspectos jurídicos da licitação, **FAVORÁVEIS** à realização do **Pregão Presencial n.º 2217/2023** sob o critério do Menor Preço por Item, haja vista que o mesmo está de acordo com as disposições legais acerca da matéria, **desde que observadas as ressalvas supracitadas.**



É O PARECER, s.m.j.

**Raquel Franco Reblin**  
Agente Administrativo

**Cinthia Regina Gomes**  
Diretoria Jurídica - OAB/SC n.º 35.388

**Em despacho:**

Aprovo o Parecer n.º 084/2023/LC por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Encaminhe-se à Gerência de Suprimentos para providências.

Blumenau, 05 de junho de 2023.

**Matheus Eduardo Garbin**  
Diretor Jurídico